



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000021-52.2023.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PGS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., são apelados VANASA MULTIGAS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VANASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos os 2º (GB) e 5º (SS) Juízes, declara voto o 2º Juiz (GB).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), GRAVA BRAZIL, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JORGE TOSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000021-52.2023.8.26.0260

Apelante: PGS Serviços Administrativos Ltda.

Apelados: Vanasa Multigas Engenharia Indústria e Comércio Ltda e Vanasa Engenharia e Construções Ltda.

Origem: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ/2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Juiz de 1ª instância: Andréa Galhardo Palma

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10112

Apelação – Ação anulatória de assembleia – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Acolhimento – Convocação para a reunião extraordinária de sócios que padeceu de vícios formais, notadamente pela ausência de informações específicas sobre a ordem do dia a ser deliberada – Documento encaminhado à sócia minoritária que indica, de maneira genérica, a apreciação e deliberação acerca da “alteração da composição da administração da sociedade”, sem mencionar expressamente a pretensão de destituição do administrador por ela indicado e os motivos para tal medida – Sociedade administrada por múltiplas pessoas, cada uma indicada por uma das sócias – Ausência de especificação quanto à destituição do administrador indicado pela sócia minoritária que comprometeu a transparência e a legalidade do procedimento, obstando o adequado exercício dos direitos dos sócios – Destituição de administrador nomeado por sócia minoritária envolve interesses sensíveis, exigindo processo decisório devidamente fundamentado e transparente – Irregularidade na convocação que compromete o princípio da segurança jurídica e afeta a previsibilidade das decisões societárias, o que reforça a necessidade de anulação da assembleia impugnada – Transparência nas deliberações societárias que é essencial para a governança corporativa e para o equilíbrio entre os sócios – Sentença reformada – Inversão do ônus

sucumbencial – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 695/698, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Andréa Galhardo Palma, da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo – Foro Especializado da 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, que, em ação anulatória de assembleia, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados 20% sobre o valor da causa.

Recorre a apelante a sustentar, em síntese, que: **a)** a destituição do Sr. Rogério, ocorrida na reunião de sócios em 22/12/2022, foi realizada de maneira irregular devido a vícios na convocação da Assembleia, incluindo a redação excessivamente genérica da ordem do dia, a falta de disponibilização de documentos essenciais e a ausência de previsão para a segunda convocação; **b)** conforme amplamente demonstrado no processo, a ré Vanasa Multigás, ainda que por meios aparentemente legítimos, tem agido arbitrariamente ao buscar exercer sozinha a governança da sociedade, em violação à cláusula 12 do contrato social, que exige a representação da PGS por um de seus sócios; **c)** embora a Vanasa Multigás detenha 70% das quotas sociais e seja a sócia majoritária, isso não lhe confere o direito de promover unilateralmente a destituição do único administrador indicado pela sócia minoritária; **d)** a convocação não foi acompanhada dos documentos indispensáveis para subsidiar o voto dos sócios; **e)** a convocação, tal como realizada, violou a Cláusula 8ª, parágrafo 3º, do Contrato Social da VEC, pois não houve a

segunda convocação, indispensável para a organização dos trabalhos; **f)** com a destituição do Sr. Rogério Reis, a VEC passará a ser administrada exclusivamente pelos administradores indicados pela Vanasa Multigás, diferentemente do que sempre ocorreu; **g)** a própria Vanasa Multigás propôs a ação de dissolução total da VEC (autos nº 1003317-13.2022.8.26.0068, que tramitou perante o Juízo de origem), requerendo, inclusive, a concessão de medida liminar para impedir que a empresa firmasse novos negócios; **h)** tudo leva à conclusão de que a decisão tomada na Assembleia para o afastamento do Sr. Rogério Reis da administração da VEC, além de infundada, configura um claro conflito de interesses entre a Vanasa Multigás e a VEC, uma vez que o Sr. Rogério Reis é a última barreira a impedir uma dissolução irregular da VEC, o que evidencia o abuso do direito da maioria; **i)** afastar o Sr. Rogério Reis de forma repentina e sem qualquer fundamento concreto gera inevitavelmente graves danos organizacionais e operacionais à VEC, pois os administradores indicados pela Vanasa Multigás, além de se limitarem a aprovar pagamentos nos bancos, não possuem conhecimento geral e específico das operações e contratos, embora o Sr. Rogério Reis costumeiramente preste contas de suas atividades; **j)** caso persista o afastamento do Sr. Rogério da administração da sociedade, deve ser garantido à PGS o direito de indicar novo administrador.

Propugna pela reforma da sentença para anular a Assembleia realizada em 22/12/2022.

Contrarrazões a fls. 739/756.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 763/764, 767, 792 e 794).

É o relatório, adotado o de fls. 695/698.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Infere-se dos autos que, na assembleia realizada em 22/12/2022, deliberou-se, dentre outras matérias, a destituição do administrador Rogério Reis dos Santos, indicado pela ora apelante, do cargo de administrador da sociedade VANASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 43/44).

Contudo, verifica-se que a convocação para a reunião extraordinária de sócios padeceu de vícios formais, notadamente pela ausência de informações específicas sobre a ordem do dia a ser deliberada.

A convocação encaminhada à apelante, juntada a fls. 34, indica, de maneira genérica, a apreciação e deliberação acerca da “*alteração da composição da administração da sociedade*”, sem mencionar expressamente a pretensão de destituição do administrador Rogério Reis dos Santos e os motivos para tal medida.

A sentença recorrida afastou a existência de nulidade, sob o fundamento de que a convocação foi realizada por *e-mail* e cumpriu sua função. Todavia, ao analisar os documentos constantes nos autos, verifica-se que o vício da convocação não reside no meio utilizado para sua realização (*e-mail*), mas sim em seu conteúdo.

A informação de que seria deliberada a “*alteração da composição da administração da sociedade*” é demasiadamente genérica e não permitiu que a sócia minoritária PGS, aqui apelante, tomasse

conhecimento de que estaria em pauta a destituição do administrador por ela indicado.

Aliás, esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender todos os efeitos das deliberações promovidas na assembleia geral extraordinária da VEC, já havia se pronunciado no seguinte sentido:

Agravo de instrumento – Ação anulatória de assembleia – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência postulado pela autora/agravada determinando que: i) sejam suspensos todos os efeitos das deliberações promovidas na assembleia geral extraordinária da ré realizada no dia 22/12/2022; ii) seja oficiada à JUCESP para excluir dos seus registros o respectivo ato jurídico; iii) a ré não emita qualquer comunicação a órgão público notificando a exclusão do representante da autora da administração da sociedade. Preliminar – Alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal - Rejeição - Razões recursais que impugnam os fundamentos da decisão agravada, não estando dela dissociadas – Preliminar rejeitada. Mérito recursal - Decisão proferida pelo douto Juízo de origem, nos autos da ação de dissolução nº 1003317-13.2022.8.26.0068, indeferindo pedido de tutela de urgência incidental postulado pela VANASA, aqui agravante, para que sejam suspensos os poderes de representação da VEC de forma independente que o Sr. Rogério possui, de modo que qualquer decisão que envolva a sociedade, incluindo aí a assunção de novas obrigações de quaisquer naturezas, sejam necessariamente firmadas em conjunto por todos os sócios - Administrador que não poderia ter sido destituído de seu cargo, pois estaria violando a decisão judicial proferida nos autos da ação de dissolução, da qual não consta qualquer informação de que tenha sido objeto de recurso - Convocação para a reunião extraordinária de sócios do dia 22/12/2022 que contém vícios em razão da ausência de informações específicas sobre a ordem do dia a ser deliberada e ausência de documentos essenciais para deliberação sobre os temas discutidos em assembleia - Documentos juntados na ação originária que demonstram a convocação das sócias para apreciar e deliberar, dentre outros, sobre a alteração da composição da administração da sociedade, mas sem indicar, expressamente, o intuito da destituição do representante da

sócia minoritária, o Sr. Rogério, e por quais motivos - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2017578-39.2023.8.26.0000; Relator JORGE TOSTA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 01/08/2023 – destaques deste Relator).

Assim, os sócios devem ser informados de maneira clara e objetiva acerca das matérias a serem deliberadas em assembleia, de modo a garantir o exercício pleno de seus direitos de participação e voto.

A ausência de especificação quanto à destituição do administrador Rogério comprometeu a transparência e a legalidade do procedimento, obstando o adequado exercício dos direitos dos sócios.

A destituição de administrador nomeado por sócia minoritária envolve interesses sensíveis, exigindo processo decisório devidamente fundamentado e transparente. A falta de transparência evidencia a irregularidade da deliberação, afetando sua validade jurídica.

Além disso, a irregularidade na convocação compromete o princípio da segurança jurídica e afeta a previsibilidade das decisões societárias, o que reforça a necessidade de anulação da assembleia impugnada. A transparência nas deliberações societárias é essencial para a governança corporativa e para o equilíbrio entre os sócios.

De rigor, destarte, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido formulado pela autora, a fim de anular as deliberações tomadas na AGE da VANASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, realizada em 22/12/2022, no que se refere à destituição do Sr. Rogério Reis dos Santos, indicado pela apelante para o cargo de administrador da sociedade, restabelecendo-o ao cargo até a realização de nova assembleia que observe os requisitos formais de convocação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação. Fica invertido, portanto, o ônus sucumbencial.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000021-52.2023.8.26.0260

APELANTE: PGS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**APELADAS: VANASA MULTIGAS ENGENHARIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA E VANASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

VOTO Nº 39615

1. Trata-se de sentença que, em ação anulatória de assembleia, proposta por PGS Serviços Administrativos Ltda. contra Vanasa Multigás Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Vanasa Engenharia e Construções Ltda., julgou a demanda improcedente. Confira-se fls. 695/698 e 757.

Inconformada, apela a autora (fls. 701/720), sustentando, em apertada síntese, a nulidade da assembleia. Deduz, ainda, pedido subsidiário, para indicação/nomeação de novo administrador.

O preparo foi recolhido (fls. 921/722), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 739/756).

O Relator Prevento dá provimento ao recurso, por meio de r. voto, que recebeu a seguinte ementa:

"Apelação – Ação anulatória de assembleia – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Acolhimento – Convocação para a reunião extraordinária de sócios que

padeceu de vícios formais, notadamente pela ausência de informações específicas sobre a ordem do dia a ser deliberada – Documento encaminhado à sócia minoritária que indica, de maneira genérica, a apreciação e deliberação acerca da "alteração da composição da administração da sociedade", sem mencionar expressamente a pretensão de destituição do administrador por ela indicado e os motivos para tal medida – Sociedade administrada por múltiplas pessoas, cada uma indicada por uma das sócias – Ausência de especificação quanto à destituição do administrador indicado pela sócia minoritária que comprometeu a transparência e a legalidade do procedimento, obstando o adequado exercício dos direitos dos sócios – Destituição de administrador nomeado por sócia minoritária envolve interesses sensíveis, exigindo processo decisório devidamente fundamentado e transparente – Irregularidade na convocação que compromete o princípio da segurança jurídica e afeta a previsibilidade das decisões societárias, o que reforça a necessidade de anulação da assembleia impugnada – Transparência nas deliberações societárias que é essencial para a governança corporativa e para o equilíbrio entre os sócios – Sentença reformada – Inversão do ônus sucumbencial – RECURSO PROVIDO. "

Ouso divergir.

É o relatório do necessário, adotado, quanto ao mais o constante do r. voto do ilustre Relator Prevento.

2. A autora, ora apelante, e a corré Vanasa Multigás, ora apelada, constituíram a sociedade corré Vanasa Engenharia e Construções Ltda., detendo, respectivamente, a primeira, 30% das

quotas sociais e, a segunda, 70% das quotas sociais.

Segundo o disposto na cláusula 10, do Contrato Social, a sociedade Vanasa Engenharia seria administrada por um representante indicado pela apelante e um representante indicado pela apelada.

Ocorre que, convocada uma Assembleia Geral Extraordinária, para 22.12.2022, cuja ordem do dia, dentre outras matérias, era a "**alteração da composição da administração da Sociedade**". Na ocasião, foi deliberada a destituição do administrador indicado pela apelante.

Entende o nobre Relator Prevento que houve irregularidade na convocação assemblear, por isso o vício que macula a deliberação, a justificar o provimento do apelo e, consequentemente, a procedência da demanda.

Com a devida vênia, penso de forma diversa.

Partindo do fato de que a administração da sociedade é realizada por dois administradores, cada qual indicado por uma das sócias, a ordem do dia < **alteração da composição administrativa da Sociedade** > somente poderia ser compreendida como se tratando de uma possível destituição da função de administrador, obviamente do representante da apelante, visto que a convocação partiu da apelada, com quem a apelante litiga em outra demanda, em que se controverte a dissolução parcial da empresa.

De outra parte, a cláusula 12, do Contrato Social, como bem destacado na r. sentença apelada, é expressa no sentido de que os administradores poderão **"ser destituídos a qualquer tempo, por deliberação da maioria do capital social"**.

Ora, uma vez que o capital social sempre pertenceu majoritariamente à apelada, a constituição da sociedade Vanasa Engenharia, com cláusula disciplinando a possibilidade de destituição pela exclusiva vontade da maioria, portanto, da apelada, não poderia ser ignorada pela apelante, de modo que a deliberação se deu nos termos da disciplina contratual societária.

Ademais, a deliberação está dentro da disciplina legal que rege a matéria, ou seja, amolda-se ao disposto nos termos dos arts. 1.063, §1º, 1.071, III, 1.072, § 5º, 1.076, II, todos do CC.

Entender que a assembleia estaria viciada por simples interpretação literal dos termos da convocação, implicaria em privilegiar exacerbadamente a forma em detrimento do conteúdo, em relação jurídica de natureza empresarial, estabelecida entre pessoas jurídicas, que contrataram conhecendo os poderes e os limites de cada qual.

Note-se que a apelada não necessitaria utilizar de subterfúgios, pois o contrato social e a lei lhe davam respaldo para tomar a decisão assemblear adotada.

Como salientado na r. sentença apelada:

"Quanto ao mérito das deliberações, também não restou

demonstrada pela autora conduta da requerida contrária à previsão contratual, pois sendo esta detentora da maioria do capital social da Vanasa Engenharia e Construção Ltda (fls.83), é a responsável pela tomada de decisões da empresa, nos termos da cláusula 10ª do contrato social (fls.84), não cabendo a este Juízo promover alterações no contrato a esse respeito, em razão do princípio da intervenção mínima nos conflitos de sócios, que norteia a atuação do Poder Judiciário."

Por fim, não se justifica o exame da pretensão subsidiária da apelante, no sentido de lhe ser permitida a indicação/nomeação de novo administrador, visto que essa pretensão não integrou o pedido inicial, tratando-se de inovação, sequer apreciada na r. sentença apelada. Daí não se conhecer do recurso, nessa parte.

Deixo de majorar a verba honorária, posto que fixada no percentual máximo fixada em lei.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

DES. GRAVA BRAZIL – 2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JORGE TOSTA	2A9FC992
9	13	Declarações de Votos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2AA3DCB6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000021-52.2023.8.26.0260 e o código de confirmação da tabela acima.